



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.977874/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.893 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de agosto de 2023
Recorrente CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA COMPENSAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA. LIQUIDEZ. CERTEZA.

A autorização para a compensação de créditos tributários opera tão somente a partir de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Compensação judicial não outorgada retira a suspensão da exigibilidade do débito, bem como a sua certeza e liquidez.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.893 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.977874/2009-99

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 16-69.879, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 457/475).

O presente processo versa acerca de declarações de compensação transmitidas com o intuito de extinguir integralmente os débitos nelas especificadas com crédito de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) atinente ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 766.930,25 (setecentos e sessenta e seis mil, novecentos e trinta reais e vinte cinco centavos).

No tocante aos elementos de composição do crédito declarado, o contribuinte veiculou retenções na fonte do imposto de renda e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores ao presente ano-base.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
38797.30441.260907.1.7.03-8894	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	10880-977.874/2009-99

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:						
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/OCOMP						
PARC.CREOITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.
PER/OCOMP	0,00	0,00	1.040.597,74	488.905,51	0,00	646.025,04
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.040.597,74	0,00	0,00	15.244,69
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 766.930,25						
Somatório das parcelas de composição do crédito na OIPJ: R\$ 2.175.528,29						
CSLL devida: R\$ 1.408.598,04						
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na OIPJ) - (CSLL devida), observado que quando o cálculo resultar negativo, o valor será zero.						
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00						

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 845.365.060, de 24/08/2009 (fl. 12), consoante abaixo detalhado, exarado em sede da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo/SP (DERAT/SP), segundo o qual restou decidido pela NÃO-HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas, porquanto a caracterização da inexistência de saldo negativo no período-base ante a glosa parcial de estimativas compensadas veiculadas na composição do crédito reivindicado.

Em sede de manifestação de inconformidade sustentou a veracidade do seu direito creditório, posto que as declarações de compensação extinguem o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação e se constitui em confissão de dívida passível de execução direta pelo Fisco.

Inaugurando o procedimento de análise das alegações trazidas pelo contribuinte, promoveu-se a conversão do julgamento em diligência (Despacho nº 37, de 23/07/2014) com vistas à instrução dos autos com informações adstritas ao Processo nº 16306.000040/2009-14 para viabilizar a continuidade do julgamento da matéria (fls. 379/380).

Examinadas estas questões pela unidade de origem (DERAT/SP), assentou-se as informações abaixo (fls. 386/387 e 417):

1) Efetuadas as pesquisas na base de dados alimentadas pelo processamento das DCTF transmitidas pelo contribuinte, observou-se que:

a) Janeiro (total) e maio (parcial) de 2004 foram objeto de declaração de compensação controlada no Processo nº 16306.000034/2009-46;

b) Fevereiro (parcial) de 2004 informado a vinculação com demanda judicial amparada em liminar em Mandado de Segurança – Processo nº 2006.100048968;

c) Março de 2004 foi objeto indicação de causa extintiva inerente ao Processo de Parcelamento controlado nos autos nº 10410.003507/2004-89;

d) Abril (total) e Maio (parcial) de 2004 foi objeto de declarações de compensação processadas e acompanhadas nos autos do Processo nº 16306.000040/2009-01.

2) No que tange ao Processo nº 16306.000034/2009-46, houve apreciação pela 7ª Turma da DRJ/SPO não homologando as compensações declaradas com a pretensão de utilização de crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ do ano de 2003. O contribuinte ingressou com recurso voluntário que se encontram pendente de decisão no CARF. Não obstante a isto, o contribuinte declarou que a empresa incluiu os saldos devedores no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Houve a liquidação dos débitos mediante pagamento à vista, com os benefícios dados pela Lei nº 12.865/2013, consoante detalhado no despacho instruído nos autos do Processo nº 16306.000039/2009-79 (fls. 414/416);

3) Quanto ao parcelamento de débitos relacionados ao Processo nº 10410.003507/2004-89, foram todos integralmente quitados. Todos os processos encontram-se extintos em decorrência da quitação de parcelamento conforme pormenorizado no despacho instruído nos autos do Processo nº 11610.011622/2009-48 (fls. 389/404) e extrato de fls. 405/412;

4) Finalmente, em relação ao Processo nº 16306.000040/2009-01, ocorreu a homologação parcial das declarações de compensação vinculadas ao crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano de 2002. O contribuinte alegou que algumas das estimativas foram objeto de parcelamento. Transitado pela DERAT/SP em cumprimento a pedido de diligência formulado pela 7ª Turma da DRJ/SPO para confirmação da situação das estimativas incluídas no parcelamento. Processo restituído para a DRJ/SPO.

Neste diapasão, a d. DRJ, confirmou parte das estimativas, restando não confirmada tão somente a de fevereiro (R\$ 35.787,90):

Período de Apuração da Estimativa Compensada	Número do PER/DCOMP / Número do Processo	Valor da Estimativa Compensada	Parcela Confirmada	Parcela não confirmado
FEV. / 2004	13807.012549/00-31	35.787,90	0,00	35.787,90

Segundo a d. DRJ a importância alusiva à estimativa de fevereiro (R\$ 35.787,90) não obteve outorga da compensação judicial pleiteada nos autos da Ação nº 2000.61.00.048.996-8, consoante informação reproduzida naquele juízo (fls. 4/20), circunstância que determinou a retirada da suspensão da exigibilidade do débito e posterior remessa para inscrição em Dívida

Ativa da União (CDA nº 80.7.11.020951-43), igualmente instruída naqueles autos (fls. 29/30 do Processo nº 10880.735357/2011-69):

Neste contexto, confirmou-se a impossibilidade de destinação desta parcela na composição do saldo negativo reclamado, porquanto não atendido ao pressuposto normativo que autoriza o exercício de compensação tão somente com créditos líquidos e certos efetivamente demonstrados pelo contribuinte (art. 170 do CTN).

Assim, restou o crédito em litígio R\$ 35.787,90:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO EM LITÍGIO

Natureza	Valor DCOMP	Valor Deferido DRF	Valor Deferido DRJ	Indeferido
Saldo Negativo CSLL	766.930,25	0,00	731.142,35	35.787,90

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 29.10.2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 479), juntando seu Recurso Voluntário aos autos em 3.11.2015, à fl. 480, assim sintetizado (fls. 482/496):

Sustentou que como esta estimativa já se encontraria exigida através do Processo Administrativo nº 10880.735357/2011-69, não seria admissível a sua exclusão da composição do Saldo Negativo utilizado nas compensações discutidas no presente processo administrativo. Isso porque, realizada a satisfação do crédito correspondente à estimativa de Fevereiro de 2004, através da inscrição em Dívida Ativa sob o nº 80.7.11.020951-43 e Execução Fiscal relacionada, restará inconsistente a glosa do Saldo Negativo discutido no presente Processo.

Assim, segundo a Recorrente, não há que se glosar a parcela de crédito relativa à estimativa de Fevereiro de 2004, uma vez que a cobrança judicial deste valor convalidará o Saldo Negativo respectivo e todas as cadeias de compensações realizadas com o crédito e não haveria lógica em se admitir que o indeferimento das compensações do Saldo Negativo de um Ano Calendário refletisse numa cobrança do mesmo valor nos anos subsequentes, pois isso seria uma multiplicidade de exigências.

Para a Recorrente a própria Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil já teria se manifestado nesse sentido, por meio da Solução de Consulta Interna (Cosit) nº 18/2006, reconhecendo que referida glosa implicaria em uma dupla cobrança das estimativas, inclusive, já foi utilizada pela própria Delegacia de Julgamento da Receita Federal em um caso de uma das empresas que compõe o mesmo Grupo Empresarial da Contribuinte, cuja íntegra segue como Documento nº 05.

Asseverou que não seria admissível que situações idênticas recebam tratamento jurídicos distintos, sob pena do desvirtuamento das normas (legais e infralegais) que compõe o sistema jurídico brasileiro.

Restaria demonstrada a completa improcedência dos fundamentos exteriorizados no v. acórdão recorrido.

Noticiou a Recorrente que a estimativa de Fevereiro, no valor de R\$ 35.787,90, teria sido compensada com crédito reconhecido na Ação Judicial n.º 2000.61.00.048.996-8, sendo referido procedimento compensatório realizado em DCTF (fls. 78 do processo físico) (Documento n.º 06).

Em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, e a suspensão da eficácia dos referidos dispositivos pela Resolução n.º 49 do Senado Federal, a empresa RPR Moto Shop LTDA. passou a ser credora da União, em razão dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Dessa forma, a Contribuinte, no período de janeiro à dezembro de 2004, realizou a compensação de seus créditos com valores vincendos de PIS, COFINS e CSLL, que foram formalizadas através de DCTFs, que são parte integrante destes autos, nas fls. 76/93 (numeração do processo físico).

Ao realizar as compensações, a Contribuinte efetuou o encontro de contas informando na parte superior das declarações os tributos devidos, e na parte inferior as compensações realizadas, declarando ao Fisco a extinção do crédito tributário.

Assim, ao declarar o tributo devido em DCTF (fls. 78 - numeração do processo físico) expressamente informa a extinção do crédito tributário por compensação e não poderia tal documento ser considerado como confissão de dívida para fins de exigência da estimativa de Fevereiro de 2004.

E, caso o Fisco entenda ser devido o tributo que fora quitado por compensação pela Recorrente, deveria proceder ao lançamento de ofício de tal valor, exatamente para desconstituir a compensação realizada, e efetivamente constituir o crédito tributário que entende devido.

Tal entendimento já foi objeto de análise por esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, estando cristalizado no precedente reproduzido.

Em seu entender caso tivesse declarado a existência de um saldo à pagar em sua DCTF estaria a mesma formalizando uma confissão de dívida exequível de imediato, o que de fato não aconteceu.

Portanto, para a Recorrente a compensação via DCTF realizada demanda, para a posterior cobrança dos tributos, o regular lançamento dentro do prazo decadencial de 5 anos.

Ao arrepio do que consta na legislação vigente e na Jurisprudência dessa Egrégia Corte, a Autoridade Administrativa ao autorizar a inscrição em dívida ativa decorridos mais de 7 anos sem que a Contribuinte tenha sido cientificada de qualquer ato de formalização da constituição dos créditos tributários em questão, aplicou o entendimento parar as hipóteses em que houve a declaração em DCTF, de que os tributos foram compensados, onde não restou qualquer saldo a pagar (R\$ 0,00).

Assim, verifica-se que não haveria qualquer possibilidade de a Contribuinte, através da entrega da DCTF (com saldo zero), ter contra si a exigência da estimativa de CSLL de Fevereiro de 2004, devidamente compensada e inscrita em dívida ativa, sem a

necessária constituição através de lançamento de ofício das diferenças supostamente apuradas.

Contudo, asseverou a Recorrente, referido procedimento administrativo sequer poderia ser realizado, pois, entre a compensação que foi informada na DCTF relativa ao período de fevereiro de 2004 (fl. 78 - numeração do processo físico e Documento nº 06), e o despacho decisório data de 24/08/2009, houve o decurso do lapso temporal de 5 anos para I. Autoridade Fiscal proceder a sua análise.

Ao final, defendeu que, seja pela falta de lançamento das divergências apuradas pela I. Autoridade Administrativa, seja pelo fenômeno da decadência, é de se prevalecer à compensação efetivada, não sendo óbice para constar o valor de R\$ 35.787,90, relativo à estimativa de Fevereiro de 2004, na composição do Saldo Negativo de CSLL de 2004, utilizado nas compensações discutidas no presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Vejamos que toda a celeuma instaurada cinge-se em torno da ausência de comprovação da existência de um direito creditório proveniente de Saldo Negativo de CSLL, apurado nos idos de 2004, no valor de R\$ 766.930,25, do qual restou parcialmente comprovado pela d. DRJ o valor de R\$ 731.142,35.

Assim, o direito creditório ainda em discussão é da ordem de R\$ 35.787,90.

Vejamos que no caso dos autos o motivo da não confirmação da parcela em debate na composição do alegado saldo negativo foi a ausência de certeza e liquidez do crédito, posto que o mesmo encontra-se inscrito em dívida ativa.

Neste diapasão, sustentou a Recorrente que como esta estimativa já se encontraria exigida através do Processo Administrativo nº 10880.735357/2011-69, deve-se admiti-la na composição do Saldo Negativo utilizado nas compensações discutidas no presente processo administrativo, isso porque, realizada a satisfação do crédito correspondente à estimativa de Fevereiro de 2004, através da inscrição em Dívida Ativa sob o nº 80.7.11.020951-43 e Execução Fiscal relacionada, restará inconsistente a glosa do Saldo Negativo discutido no presente Processo.

Pois bem.

Em que pese seu descontentamento, as razões trazidas em sede recursal não merecem prosperar. Vejamos.

Toda a defesa gira em torno do aproveitamento de estimativas compensadas administrativamente, e no caso dos autos a glosa decorre de uma parte da estimativa, fevereiro/2004 compensada judicialmente.

No caso, a estimativa, de fevereiro de 2004, no valor de R\$ 168.653,79, foi paga com compensação administrativa (Dcomp) no valor de R\$ 132.865,89 e compensação judicial no valor de R\$ 35.787,90. E tal estimativa teria sido utilizada na formação do alegado Saldo Negativo de 2004 que, por sua vez, foi utilizado na compensação que ora se debate.

Assim, no tocante à parte da estimativa objeto de compensação judicial (caso em análise, a citada Solução de Consulta Interna (Cosit) nº 18/2006, não lhe aproveita, muito menos a decisão proferida no Acórdão 12-76.212, da 9ª Turma da DRJ/RJ1, Processo 10880.901021/2010-10, Interessado DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. posto tratar-se de compensação administrativa, vejamos (grifei):

APURAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. PARCELA OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. GLOSA. DESCABIMENTO.

Na hipótese de **compensação não homologada**, os débitos serão cobrados com base na Declaração de Compensação, e, por conseguinte, não cabe a glosa da respectiva parcela na apuração do direito creditório.

Portanto, como a importância alusiva à estimativa de fevereiro (R\$ 35.787,90) não obteve outorga da compensação judicial pleiteada nos autos da Ação nº 2000.61.00.048.996-8, consoante informação reproduzida naquele juízo (fls. 4/20), circunstância que determinou a retirada da suspensão da exigibilidade do débito e posterior remessa para inscrição em Dívida Ativa da União (CDA nº 80.7.11.020951-43), igualmente instruída naqueles autos (fls. 29/30 do Processo nº 10880.735357/2011-69).

Ademais, são vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça – STJ (Temas: 345, 346), quando da aplicação do regramento de compensação de crédito tributário, objeto de controvérsia judicial, estabelecido pelo artigo 170-A¹ do CTN:

EMENTA

[...]

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

¹ Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”**, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. [...]. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.** (REsp 1164452/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) (grifo nosso)

[...]

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. [...]. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452 MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). (fonte: <https://scon.stj.jus.br/SCON/recrep/toc.jsp>)

Neste contexto, confirmou-se a impossibilidade de destinação desta parcela na composição do saldo negativo reclamado, porquanto não atendido ao pressuposto normativo que autoriza o exercício de compensação tão somente com créditos líquidos e certos efetivamente demonstrados pelo contribuinte (art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN²).

Portanto, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, e sendo vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

E nem seria o caso da aplicação do enunciado (sumula CARF) estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

DA DECADÊNCIA

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

No caso tal medida não se aplica posto que a estimativa declarada em DCTF foi confessada na Dcomp em análise cujo prazo legal para tal não foi extrapolado.

Quanto à necessidade de lançamento para constituição das divergências sob a tutela do citado acórdão do CARF³ também não lhe alcança vejamos que o lançamento é cabível quando não há confissão da dívida em PER/Dcomp e no caso em tela houve a confissão da estimativa Fev/2004, ora em debate.

Ante todo o exposto nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

³ Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2001, 2002 COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - É cabível o lançamento de ofício para constituição de crédito tributário quando a compensação efetuada em DCTF afeta o seu saldo devedor e não há confissão de dívida por PER/DCOMP protocolada na vigência da Lei nº 10.833/03.